



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 29 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.457

Recurso nº 52.163 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHEMA LTDA.

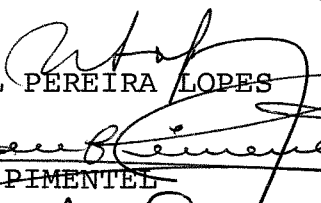
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: -
Tratando-se de tributação reflexa, objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS-DEDUÇÃO, o julgamento do processo no qual foi exigido o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHEMA LTDA.

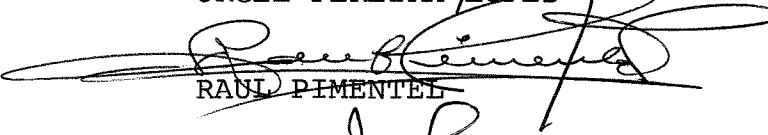
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JO
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.162-000.033/87-46

RECURSO Nº: 52.163

ACÓRDÃO Nº: 101-78.457

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHAMA LTDA., com sede em Ivinhama-MS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, com base na Lei Complementar nº 07/70, em seu artigo 3º, letra "a" c/c art. 4º, letra "a" parágrafo 2º, da Resolução BACEN 174/81, deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1985, lançada ex officio através do processo nº 13.162-000.032/87-83, do qual este decorre, acrescida de encargos legais.

2. O lançamento foi impugnado às fls. , tendo a interessada apresentada as mesmas razões expendidas na impugnação do processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. in fine, ao manter integralmente a exigência.

.....

"Apesar do judicioso trabalho desenvolvido pela autuada, ela ateve-se às questões preliminares, nada provando contra o mérito da notificação. Quanto à forma, nenhum vício existe. Insustentável a tese de cerceamento do direito de defesa, que em verdade, inexistiu.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.162-000.033/87-46
Acórdão nº 101-78.457

A insubsistência da impugnação declarada no processo principal, reflete-se nos processos decorrentes, condição que se impõe pela íntima relação de causa e efeito"

Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

h.

fin

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.162-000.033/87-46
Acórdão nº 101-78.457

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

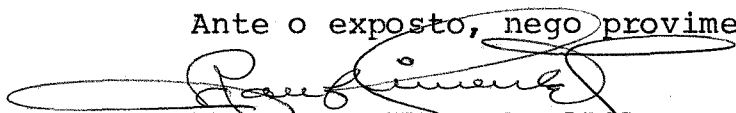
Examinando o Recurso nº 93.506, interposto pela pessoa jurídica COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE DO MINHEMA LTDA., nos autos do Processo fiscal nº 13162-000.032/87-83, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.333, de 21-02-89, negou-lhe provimento por unanimidade de votos.

Também a questão suscitada naquele procedimento com relação à nulidade processual por estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa foi devidamente esclarecida, ao ficar provado que todas as peças da autuação foram entregues ao Sr. Nelson Lacerda, preposto da empresa. E tanto não houve cerceamento que a empresa pode defender-se da maneira mais ampla das irregularidades apontadas. A preliminar de nulidade foi rejeitada pela Câmara, mantendo-se integralmente o lançamento.

No presente processo a interessada junta como recurso a reprodução do apelo feito no processo de pessoa jurídica, no qual pede o cancelamento de todos os lançamentos efetuados; IRPJ, PIS/DEDUÇÃO, PIS FATURAMENTO e IRPF, sem nada mais aditar.

A jurisprudência da Câmara cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR